



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.385 - SP (2017/0188704-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484
RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
ALLEKOS GENAPOOULOS E OUTRO(S) - SP339991
AGRAVADO : MM SERVICOS DE ANALISE DE CREDITOS E COBRANCAS
EIRELI
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER E OUTRO(S) - SP142462
AGRAVADO : J.N. FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) -
SP132649
CAMILLA THAIS CORREA MORIKI - SP335508
GUSTAVO ANTONIO NEVES DA COSTA - SP315912

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGADA PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.385 - SP (2017/0188704-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484
RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
ALLEKOS GENAPOOULOS E OUTRO(S) - SP339991
AGRAVADO : MM SERVICOS DE ANALISE DE CREDITOS E COBRANCAS
EIRELI
ADVOGADO : MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER E OUTRO(S) - SP142462
AGRAVADO : J.N. FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADOS : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) -
SP132649
CAMILLA THAIS CORREA MORIKI - SP335508
GUSTAVO ANTONIO NEVES DA COSTA - SP315912

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão de minha lavra assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGADA PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 318).

A agravante alega que pretende obter a reavaliação da prova, permitida em sede especial, a fim de afastar a carência da ação, uma vez que os documentos dos autos evidenciariam a presença de interesse processual.

Impugnação às fls. 330/334 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.385 - SP (2017/0188704-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo não merece provimento.

Em que pese as razões recursais, não há em seu bojo argumento capaz de alterar o julgado.

Com efeito, a agravante assevera que busca a reavaliação da prova, não seu reexame.

Na espécie, a instância ordinária, soberana na análise dos elementos de prova que instruem o feito, entendeu inexistir interesse processual, ao assim se pronunciar:

A corré Serviço de Análise de Crédito e Cobrança Ltda. é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que apenas realiza serviços de cobrança para a empresa MM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Consoante intimação do Primeiro Ofício de Protestos de Letras de Manaus-AM, as empresas possuem nomes diversos, constando como credor o MM Fundo de Invest D Cred Mul (fl. 45).

Ademais, os números de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - também são distintos, consoante Termo Aditivo do Contrato de FIDC - Carteira FIDC e Contrato Social (fls. 94/95, fls. 78/91).

A contestante agiu, pois, como mandatária, sendo pertinente a aplicação da Súmula 476 do STJ: "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

É certo que houve cessão do crédito à JN Fomento Mercantil Ltda. (fls. 126/137), mas como bem observou o Juízo, " a corré informou não ser mais titular do crédito em razão da devolução da cártula ao emitente, justamente pela quitação efetuada pela autora, inexistindo, assim, interesse do feito em relação à corre, vez que não poderá declarar a quitação do título a quem não detém mais sua titularidade" (fl. 178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe sublinhar que a autora não demonstrou a existência de cobrança exercida pela JN Fomento Mercantil Ltda. Consoante intimação pelo Primeiro Ofício de Protestos de Manaus - AM, houve expressa identificação do titular do crédito.

Destarte, inexistente dúvida razoável que justifique o manejo da ação de consignação em pagamento, de forma que a presente ação não se encaixa em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil (e-STJ fls. 249/250).

Todavia, rever, em sede especial, os documentos, elementos, fatos e provas já apreciados em 1ª e 2ª instâncias a fim de afastar as premissas a que chegou a Corte de origem, bem como aferir a alegação da recorrente, fulcrada nos documentos constantes das fls. 44 e 45, seria, efetivamente, reexaminar matéria fática, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Pacificou-se o entendimento, neste Tribunal Superior, de que o reexame do conjunto fático-probatório não se confunde com a "*valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção*".

Explica-se: valoração da prova "***refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não em face da lei que a disciplina , podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão , no Recurso Especial***" (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

Por conseguinte, a manutenção do *decisum* agravado é medida que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0188704-0

AgInt no
AREsp 1.145.385 /
SP

Número Origem: 10519512220148260100

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484 RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925 ALLEKOS GENAPOOULOS E OUTRO(S) - SP339991
AGRAVADO	: MM SERVICOS DE ANALISE DE CREDITOS E COBRANCAS EIRELI
ADVOGADO	: MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER E OUTRO(S) - SP142462
AGRAVADO	: J.N. FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADOS	: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649 CAMILLA THAIS CORREA MORIKI - SP335508 GUSTAVO ANTONIO NEVES DA COSTA - SP315912

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: THIAGO ZIONI GOMES E OUTRO(S) - SP213484 RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925 ALLEKOS GENAPOOULOS E OUTRO(S) - SP339991
AGRAVADO	: MM SERVICOS DE ANALISE DE CREDITOS E COBRANCAS EIRELI
ADVOGADO	: MÁRCIA RACHEL RIS MOHRER E OUTRO(S) - SP142462
AGRAVADO	: J.N. FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
ADVOGADOS	: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S) - SP132649 CAMILLA THAIS CORREA MORIKI - SP335508 GUSTAVO ANTONIO NEVES DA COSTA - SP315912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.